



Prefeitura Municipal de Votorantim  
"Capital do Cimento"  
Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 009, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Confere nova redação aos artigos 63 e 87 da Lei Complementar nº 04, de 17 de dezembro de 2015, dando providências correlatas.

**FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1.º** Os artigos 63 e 87 da Lei Complementar nº 04, de 17 de dezembro de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

**"Art. 63. (....)**

**§ 1.º** A formação de centros comerciais a que se refere o "caput" deste artigo poderá contar com os seguintes incentivos: (....)"

**"Art. 87. No caso de desmembramento, cabe ao empreendedor:**

I - a demarcação dos lotes;  
II - a implantação:

a) de sistema de drenagem de águas pluviais;  
b) dos elementos da infraestrutura básica que venham a ser exigidos no ato do licenciamento;  
c) a transferência de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total a ser desmembrada, ao patrimônio público, destinada para os fins dos incisos VIII, XII, XVI e/ou XVII, do art. 71 desta lei, nas glebas superiores a 10.000 m².

**§ 1.º** A área a ser transferida ao patrimônio do município deverá ter frente para logradouro público, e as exigências quanto à conformação e dimensões de sua testada serão estabelecidas pela Prefeitura quando da emissão das diretrizes para o desmembramento.

**§ 2.º** Sendo constatada, pela Secretaria de Obras e Urbanismo, a desnecessidade, na região do desmembramento, dos melhoramentos referidos nos incisos citados na alínea "c", do inc. II deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a exigir, do empreendedor, as seguintes medidas alternativas, a título de compensação urbanística:

I - Doação de área de valor equivalente, construída ou não, em outros locais do município, conforme recomendar o interesse público;  
II - Construção, instalação e/ou manutenção de bens e equipamentos comunitários em outros locais do município, segundo suas necessidades específicas; ou,  
III - Recolhimento aos cofres públicos, em pecúnia e de uma só vez, do valor real de mercado da área referida na alínea "c" do inc. II, valor esse que ficará vinculado para uso exclusivo em manutenção de próprios municipais ou investimentos urbanísticos.

**§ 3.º** O valor da contrapartida compensatória será obtido através de Laudo de Avaliação, que sempre considerará o valor real de mercado da área referida na alínea "c", do inc. II, deste artigo.



Prefeitura Municipal de Votorantim  
“Capital do Cimento”  
Estado de São Paulo

**§ 4.º** As compensações previstas no §2º deste artigo se darão:

I - No caso do inciso I, com a efetiva transmissão da propriedade ao município, de forma graciosa e sem qualquer encargo a este;

II - No caso do inciso do inciso II, com o recebimento das obras ou serviços, que deverão ser objeto de Termo de Compromisso e garantia hipotecária, caução em dinheiro ou fiança bancária;

III - No caso do inciso III, com o recolhimento integral do valor aos cofres públicos.

**§ 5.º** Na hipótese do §2º, compete à Secretaria de Obras e Urbanismo, ouvida a Comissão Especial de Avaliação de Empreendimentos Imobiliários (CAELU), se necessário, definir a compensação urbanística aplicável a cada caso concreto.

**§ 6.º** A obrigação contida na alínea "c" do inc. II, deste artigo, não se aplica aos desmembramentos de lotes ou áreas, remanescentes ou resultantes de desmembramento anterior, realizado nos termos desta Lei.

**Art. 2.º** Ficam revogados os §§ 1º e 2º do artigo 106 da Lei Complementar nº 04/2015.

**Art. 3.º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**VOTORANTIM**, em 11 de dezembro de 2017.

**FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**